



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 124/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável no Município de Sorocaba, estabelece diretrizes para a adoção de Soluções Urbanas de Drenagem Sustentável, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende consolidar diretrizes locais voltadas ao manejo eficiente das águas pluviais urbanas, à mitigação dos impactos da impermeabilização do solo e ao fortalecimento da resiliência climática urbana, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável, com a finalidade de promover medidas de retenção, detenção, infiltração, amortecimento, retardamento, tratamento e aproveitamento das águas pluviais, mediante soluções de infraestrutura verde, azul e cinza, integradas ao planejamento urbano, ambiental e territorial do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Soluções Urbanas de Drenagem Sustentável - SUDS os dispositivos, técnicas, estruturas, sistemas e intervenções destinados a aproximar o comportamento hidrológico das áreas urbanizadas das condições naturais do solo, reduzindo os impactos decorrentes da impermeabilização, do escoamento superficial concentrado, das inundações, dos alagamentos, da erosão, do assoreamento e da sobrecarga da rede pública de drenagem. Parágrafo único. Poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, entre outras soluções compatíveis com a finalidade desta Lei:

- I - Jardins de chuva;
- II - Biovaletas, valas e trincheiras de infiltração;
- III - Bacias e reservatórios de retenção ou detenção;
- IV - Pavimentos permeáveis ou semipermeáveis;
- V - Canteiros pluviais e estruturas vegetadas de biorretenção;
- VI - Telhados verdes;
- VII - Poços, caixas e demais dispositivos de infiltração ou amortecimento;
- VIII - Recuperação, proteção e integração funcional de áreas verdes, fundos de vale e espaços livres com interesse para drenagem;
- IX - Outras técnicas de desenvolvimento urbano de baixo impacto admitidas em regulamento ou aprovadas tecnicamente pelo órgão competente.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável:

- I - Reduzir picos de vazão e volumes de escoamento superficial;
- II - Contribuir para a prevenção e a mitigação de enchentes, alagamentos, erosões e assoreamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Ampliar a infiltração e a retenção temporária das águas pluviais, sempre que técnica e ambientalmente viável;

IV - Reduzir a sobrecarga dos sistemas convencionais de micro drenagem e macrodrenagem;

V - Preservar e recuperar a permeabilidade do solo urbano;

VI - Favorecer a recarga hídrica e o equilíbrio ambiental;

VII - Qualificar o desenho urbano com soluções multifuncionais que associem drenagem, arborização, paisagismo, mobilidade e conforto ambiental;

VIII - Estimular soluções baseadas na natureza e medidas de adaptação climática;

IX - incentivar o aproveitamento de águas pluviais para usos não potáveis, quando cabível, observada a regulamentação técnica pertinente.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I - Integração com o Plano Diretor, com o Plano Diretor de Macrodrenagem, com o Código de Obras e Edificações, com a legislação urbanística e ambiental e com os instrumentos de proteção e defesa civil;

II - Priorização de medidas descentralizadas, preventivas e distribuídas no território, sem prejuízo das obras estruturais convencionais necessárias;

III - Compatibilização entre drenagem urbana, arborização, sistema viário, calçadas, parques, áreas institucionais e espaços públicos;

IV - Adoção preferencial de soluções que produzam benefícios ambientais, paisagísticos e urbanísticos adicionais; V - Observância da topografia, geologia, pedologia, nível do lençol freático, uso do solo, segurança estrutural, salubridade, acessibilidade e manutenção;

VI - Adoção de critérios técnicos compatíveis com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais referenciais aplicáveis;

VII - Implantação progressiva nas intervenções públicas municipais, conforme conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º O Programa poderá ser observado:

I - Na elaboração, análise, aprovação, licenciamento e execução de parcelamentos do solo, condomínios, conjuntos habitacionais, polos geradores de impacto, empreendimentos não residenciais de maior porte e demais intervenções urbanísticas definidas em regulamento;

II - Em obras públicas municipais, requalificação viária, construção ou reforma de praças, parques, escolas, unidades de saúde, próprios municipais e demais espaços públicos, sempre que houver viabilidade técnica, operacional e econômica;

III - na revisão de manuais, cadernos, projetos-padrão, termos de referência, editais e procedimentos técnicos da Administração Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º A aprovação de projetos abrangidos por esta Lei poderá exigir, na forma do regulamento, a apresentação de solução de drenagem urbana sustentável compatível com as características do imóvel, da intervenção e de seu entorno, sem prejuízo das demais exigências já previstas na legislação municipal.

§ 1º A exigência de que trata o caput deverá observar critérios objetivos, proporcionais e tecnicamente justificados.

§ 2º Sempre que as condições do terreno ou restrições técnicas inviabilizarem, total ou parcialmente, a adoção de solução de infiltração no local, poderão ser admitidas alternativas tecnicamente equivalentes de retenção, detenção, retardamento, amortecimento ou compensação, na forma do regulamento.

Art. 8º As soluções previstas nesta Lei possuem caráter complementar às exigências já constantes da legislação municipal, especialmente às normas relativas à contenção de enchentes, destinação de águas pluviais, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente e drenagem, não importando em revogação tácita de obrigações preexistentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Município poderá priorizar, observada a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo, a implantação de projetos-piloto de Soluções Urbanas de Drenagem Sustentável em áreas públicas com histórico de alagamento, enxurrada, erosão, ilhas de calor ou baixa cobertura arbórea.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover ações educativas, orientativas e de divulgação de boas práticas relativas à drenagem urbana sustentável, à permeabilidade do solo, à arborização funcional e ao manejo adequado das águas pluviais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê que é dever do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação já existente, o que está presente no caso, e é reforçado pela competência ambiental do Município, incentivada pelo art. 225 da Constituição Federal, bem como o planejamento urbano, alinhado às questões ambientais e sustentáveis (**aspecto material**).

Observa-se que o texto foi redigido com cautela jurídica para evitar a usurpação de competência do Poder Executivo, o que se observa da seguinte forma:

- **Uso do Caráter Autorizativo e de Diretriz:** Ao utilizar expressões como "*O programa poderá ser observado*" (Art. 5º) e "*O Poder Executivo regulamentará*" (Art. 6º), a lei se posiciona como uma norma de princípios e objetivos, não impondo uma obrigação de fazer imediata e onerosa sem o planejamento do Prefeito.
- **Licenciamento Condicionado:** o art; 7º do PL traz o ponto de maior sensibilidade, uma vez que, ao exigir novas soluções de drenagem em projetos particulares, pode ser interpretado como alteração no Código de Obras ou Plano Diretor. No entanto, o texto ressalva que tais exigências deverão observar "critérios objetivos e proporcionais", definidos em regulamento, o que preserva a discricionariedade técnica da Prefeitura.

Contudo, como destacado pelo próprio autor, nos termos da técnica-legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, verifica-se que o PL menciona leis anteriores, quais sejam:

1. **Lei Municipal 13.123/2025 (Plano Diretor):** que já prevê a gestão sustentável de águas pluviais, com diversos objetivos, diretrizes e ações já vigentes, nos artigos 84, 85 e 86





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Novo Plano Diretor, que também prevê o Plano Diretor de Sistemas Macrodrenagem Urbana;

2. **Lei Municipal 13.193/2025 (Código de Obras Municipal):** que também já prevê padrões de sustentabilidade em futuras obras e construções no Município, conforme previsão dos arts. 3º, I; 87 e 88 da norma.

Neste sentido, considerando a diversidade de leis anteriores que tratam da matéria, sendo que, o novo PL trata especificamente o tema “*drenagem urbana sustentável*”, seria o caso de se considerar a **alteração expressa nas leis anteriores, ou mesmo, o tratamento da matéria de forma autônoma, com a revogação de eventuais dispositivos conflitantes ou redundantes**, o que, contudo, pode depender de análise técnica e de mérito, para evitar qualquer prejuízo prático na aplicabilidade da norma, no caso de eventual aprovação autônoma dessa nova matéria.

Portanto, conclui-se pela **favoravelmente ao PL 124/2026, observada a ressalva de análise técnica acerca da conveniência da revogação expressa dos trechos das normas anteriores que tratam da drenagem urbana, para evitar insegurança jurídica, e eventual conflito de normas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.**

Sorocaba-SP, 06 de abril de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **06/04/2026 15:38**

Checksum: **7AF7086862A31E5C3CBA2CEC0F1ABF8A58AF1AAF2484AD34F522EC63D309A76D**

